



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600775-36.2024.6.21.0032**

**Procedência:** 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA/RS

**Recorrentes:** NOVO BARREIRO MERECE MAIS - NOVO BARREIRO/RS  
ELEIÇÃO 2024 MARCIA RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO - PREFEITO  
O TRABALHO NÃO PODE PARAR - NOVO BARREIRO/RS

**Recorridos:** NOVO BARREIRO MERECE MAIS - NOVO BARREIRO/RS  
ELEIÇÃO 2024 MARCIA RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO - PREFEITO  
ELEIÇÃO 2024 GELSON LUIS DE QUADROS CHICATTE VICE-PREFEITO  
O TRABALHO NÃO PODE PARAR - NOVO BARREIRO/RS

**Relatora:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO B. DE GONZALEZ

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINAR. DENOMINAÇÃO INCORRETA DO RECURSO. MERO ERRO MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, III E IV, DA LEI Nº 9.504/1997). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MÁQUINA PÚBLICA, EMPREGO DE SERVIDORES E DISTRIBUIÇÃO DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

APLICAÇÃO DA SANÇÃO EXTREMA.  
MANUTENÇÃO DA MULTA COMO MEDIDA  
ADEQUADA E PROPORCIONAL. PARECER PELO  
AFASTAMENTO DA PRELIMINAR  
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO NOVO BARREIRO MERECE MAIS, pela COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR e por MÁRCIA RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO contra a sentença prolatada pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Palmeira das Missões/RS, que julgou **parcialmente procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de Márcia Raquel Rodrigues Presotto (Prefeita), Gelson Luis de Quadros Chicatte (Vice-Prefeito) e a Coligação O Trabalho Não Pode Parar, buscando a cassação do diploma, aplicação de multa e inelegibilidade em razão da prática de abuso de poder político e/ou econômico, uso indevido de meio de comunicação social e condutas vedadas.

A sentença confirmou a liminar inicialmente deferida e condenou individualmente os representados à multa máxima de 100 (cem) mil UFIRs cada, com fundamento no artigo 73, III e IV, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97. O juízo *a quo* reconheceu que diversos fatos configuraram condutas vedadas, tais como: a realização de lives dentro do gabinete municipal, com características institucionais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

e a participação de servidores públicos/empregados da administração (engenheiros e procuradoras); a utilização de slogan semelhante ao nome da coligação em publicidade institucional em período vedado; a distribuição de kits de uniformes escolares em agosto de 2024, em plena campanha eleitoral e em quantidade maior que no ano anterior, indicando desvio de finalidade e favorecimento à candidata; e o pagamento unicamente da emenda impositiva da vereadora Mariela Rossetto, aliada da prefeita, nas vésperas da eleição, violando a isonomia. Além disso, verificou-se nítida burla às regulamentações e leis por meio do compartilhamento do conteúdo vedado após a ciência da decisão judicial por pessoas próximas da candidata.

Contudo, apesar de reconhecer que os fatos afetaram a isonomia eleitoral, o magistrado consignou expressamente que as condutas “não traduzem gravidade suficiente para a cassação eleitoral dos representados”, considerando a aplicação da multa em seu grau máximo medida adequada e suficiente, com caráter punitivo e pedagógico. (ID 45993225)

A COLIGAÇÃO NOVO BARREIRO MERECE MAIS sustenta que a vitória dos Recorridos não decorreu da vontade soberana do eleitorado, mas sim da manipulação de recursos públicos, da exploração da fé religiosa e do abuso de poder, condutas que violam a essência da democracia e comprometem a legitimidade do pleito. Alega, ainda, que o juízo *a quo* reconheceu a ocorrência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

graves abusos — entre eles o desequilíbrio da isonomia eleitoral, o abuso de poder econômico e político, o uso indevido da máquina pública e de servidores — e afirmou que tais práticas foram aptas a influenciar o resultado das eleições. Contudo, apesar de tais constatações, teria incorrido em incoerência ao aplicar apenas a penalidade de multa, ainda que em seu grau máximo (100.000 UFIRs), penalidade insuficiente e desproporcional diante da gravidade dos fatos. Assim, requer a reforma da sentença para que sejam declaradas a inelegibilidade e a cassação dos registros, diplomas ou mandatos dos Recorridos. (ID 45993232)

Já MÁRCIA RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO e a COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR sustentam a ausência de prova cabal de que as *lives* ocorreram no gabinete ou que o ambiente institucional tenha sido usado indevidamente. Argumentam a atipicidade da conduta de servidores (Art. 73, III), alegando falta de prova de que participaram em horário de expediente. Defendem a regularidade das filmagens em obras públicas, a distinção entre os slogans, a legalidade da execução da emenda impositiva por ser obrigatória, e a continuidade do programa de uniformes escolares (Art. 73, § 10). Com isso, requerem a reforma integral da sentença ou, sucessivamente, a minoração da multa ao mínimo legal, sob alegação de desproporcionalidade e baixa gravidade dos fatos. (ID 45993236)

Com contrarrazões (ID 45993265 e ID 45993266), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II-FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA  
(NOMEN IURIS INEXISTENTE NO DIREITO ELEITORAL)**

A COLIGAÇÃO NOVO BARREIRO MERECE MAIS alega que o recurso interposto pela COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR e por MÁRCIA RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO não deve ser conhecido, sob o argumento de que foi indevidamente denominado “Recurso de Apelação”, quando o correto seria “Recurso Eleitoral”, o que configuraria equívoco técnico grave.

No entanto, tal entendimento não se sustenta.

No caso, os Recorrentes interpuseram o recurso adequado à impugnação da decisão recorrida, atendendo a todos os pressupostos de admissibilidade e aos requisitos formais da espécie recursal pertinente. O único equívoco existente refere-se ao *nomen iuris* adotado, o que não desnatura o conteúdo do ato processual.

Tem-se, portanto, situação típica de erro material, plenamente superável à luz do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 283 do Código de Processo Civil — dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

eleitoral. Logo, atendidos os requisitos de admissibilidade, o nome atribuído ao recurso é irrelevante para o seu conhecimento, devendo prevalecer o conteúdo da manifestação de inconformismo.

Dessa forma, inexistindo prejuízo e tratando-se de mero erro material, não há motivo para impedir o conhecimento do recurso, que deve ser regularmente processado.

**II.II - RECURSO DA COLIGAÇÃO NOVO BARREIRO  
MERECE MAIS**

Para a imposição das sanções de cassação de registro ou diploma e de inelegibilidade decorrentes do abuso de poder — seja político ou econômico — exige-se a comprovação da gravidade das condutas, a qual se revela tanto sob o aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade) quanto sob o aspecto quantitativo (capacidade de influenciar significativamente o equilíbrio da disputa). Tal gravidade não se presume pela simples subsunção da conduta ao tipo legal, devendo ser demonstrada concretamente.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDUTAS VEDADAS RECONHECIDAS EM OUTROS PROCESSOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTES. ABUSO DO PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS Nº 24, 28 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), por unanimidade, manteve a sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/90) proposta pelos ora agravantes contra o prefeito e a vice-prefeita de Telêmaco Borba/PR, reeleitos em 2020, e os sócios do Jornal Correio do Vale.2. A Corte Regional, ao afastar a preliminar de cerceamento de defesa, assentou que os então recorrentes não requereram a produção de prova oral na petição inicial, momento processual oportuno, o que caracteriza a preclusão. Consignou que os documentos apresentados na fase recursal se referem a fatos contemporâneos ao ajuizamento da demanda. Enfatizou que não foram comprovados os motivos que impediram a juntada anterior. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas constantes nos autos, vedado pela Súmula nº 24/TSE, óbice que também prejudica a análise do apontado dissídio jurisprudencial.3. Como pontuado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, a admissão de prova documental tardia, apresentada no curso da instrução, para justificar a oitiva de testemunha não arrolada tempestivamente, implica quebra da regra procedimental do art. 22 da LC nº 64/90, consistindo em mecanismo artificial de superação da preclusão quanto à produção da prova oral não requerida.4. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, "a não especificação do rol de testemunhas em momento oportuno implica preclusão, a qual também impede a juntada extemporânea de documentos" (RO-El nº 0001251-75/AP, Rel. Min. Edson Fachin, relator designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021).5. No que se refere ao mérito, o TRE/PR assentou que as edições do Jornal Correio do Vale, distribuído gratuitamente ao longo do ano eleitoral, conferiram destaque desproporcional aos investigados, ora agravados, em detrimento dos demais candidatos; porém, devido à tiragem restrita do periódico e à sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pouca representatividade no município, concluiu que tal prática não teria gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito e ensejar a cassação do diploma dos agravados.6. A despeito de afirmarem os agravantes que suas pretensões são lastreadas apenas no reenquadramento jurídico dos fatos, as razões da insurgência, tal como anotado na decisão agravada, concentram-se no reexame dos elementos probatórios dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.7. Como salientado no decisum agravado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os veículos impressos de comunicação podem se posicionar favoravelmente a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha, sem que isso caracterize o uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser demonstrada, para a imposição das severas penas de cassação e de inelegibilidade, a gravidade apta a desequilibrar o pleito. 8. Quanto ao alegado abuso do poder político decorrente da prática reiterada de condutas vedadas, a Corte de origem, a despeito de assentar que foi reconhecida a manutenção de publicidade institucional em período vedado na página oficial da prefeitura no YouTube, no site oficial do município e em 28 (vinte e oito) placas, considerou que tais irregularidades foram insuficientes para afetar o equilíbrio da disputa eleitoral. Acrescentou que, mesmo considerados em conjunto, os fatos imputados aos recorridos não têm relevância jurídica para alterar o resultado das urnas.9. O TRE/PR consignou que a imposição, em outros processos, de multa aos agravados - R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) relativos às 28 (vinte e oito) placas irregulares (Rp nº 0600468-19 e nº 0600476-93) e R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) pela publicação na página oficial da prefeitura no YouTube e no site oficial do município (Rp nº 0600469-04) - revelou-se adequada e suficiente, de modo que a cassação do mandato constituiria medida desproporcional à gravidade dos fatos.10. A partir da moldura fática delimitada no acórdão regional, na qual se registraram ausência de novas inserções de propaganda institucional durante o período de campanha; retirada do material, ainda que por decisão judicial; e baixo impacto da publicidade institucional mantida, as condutas vedadas reconhecidas não tiveram o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito. Logo, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem esbarra no óbice processual da Súmula nº 24/TSE, tendo em vista a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impossibilidade de este Tribunal Superior incursionar na seara probatória dos autos.11. **Segundo a jurisprudência do TSE, "o reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto"** (REspEl nº 0600410-87/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.2.2023).12. **A conclusão do acórdão recorrido de que os fatos imputados aos agravados, ainda que analisados em conjunto, não tiveram relevância jurídica para ensejar a cassação dos diplomas dos eleitos, além de esbarrar no óbice da Súmula nº 24/TSE, está em conformidade com a jurisprudência do TSE (Súmula nº 30/TSE).**13. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.14. Agravo regimental desprovido. (Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062929, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2024. - g.n)

Na questão, o Magistrado, concluiu que, embora os atos praticados tenham afetado a isonomia entre os candidatos, não alcançaram grau de gravidade suficiente para justificar a cassação. Por essa razão, entendeu que a aplicação da multa no patamar máximo (100.000 UFIRs) seria a medida punitiva e pedagógica adequada.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se na necessidade de prova inequívoca da gravidade para a imposição das sanções mais severas, conforme orientação consolidada na jurisprudência do TSE. Tendo o juízo concluído, com base nas provas dos autos, que as condutas, ainda que consideradas em conjunto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

não atingiram o nível de gravidade exigido, mostra-se proporcional e correta a opção pela sanção pecuniária. A multa aplicada é suficiente para reprimir os ilícitos constatados, reservando-se a cassação aos casos em que se verifique gravidade mais intensa e determinante.

Dessa forma, não há razão para reformar a decisão recorrida, uma vez que a penalidade imposta se revela proporcional, adequada e suficiente para reprovar as condutas identificadas, inexistindo fundamento para a aplicação da cassação, que demanda um grau de gravidade mais elevado e inequivocamente demonstrado.

**II.II RECURSO DE MÁRCIA RAQUEL RODRIGUES  
PRESOTTO E DA COLIGAÇÃO DO TRABALHO NÃO PODE PARAR**

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

A Lei nº 9.504/97 prevê diversas condutas capazes de comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatos durante o processo eleitoral. Entre elas, os artigos 73 a 78 disciplinam os atos vedados a agentes públicos, sejam servidores ou não, exatamente para impedir que alguém se utilize da estrutura estatal para favorecer determinada candidatura. O bem jurídico protegido é a isonomia entre os concorrentes, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo à lisura, à normalidade ou à legitimidade do pleito. Basta que o comportamento seja potencialmente apto a afetar essa igualdade, conforme dispõe o caput do art. 73.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Assim, para configuração da conduta ilícita, é suficiente que a ação se destine — ainda que de modo potencial — a beneficiar uma candidatura, criando desequilíbrio na disputa.

No caso dos autos, o conjunto probatório revela que a candidata Márcia realizou transmissão ao vivo (live) com conteúdo de campanha dentro de seu gabinete municipal, fato por ela própria afirmado durante a gravação. Tal circunstância fundamentou, inclusive, o deferimento parcial da liminar que determinou a retirada imediata do vídeo de suas redes sociais.

Ademais, ficou demonstrado o uso de servidores ou empregados públicos — como engenheiros e procuradoras do município — na realização de atos típicos de campanha. A alegação de ausência de comprovação de que tais atos ocorreram durante o horário de expediente não afasta a ilicitude. Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, a vedação incide porque os demais candidatos não dispõem do mesmo acesso a servidores para participarem de postagens conjuntas, situação evidenciada pelas fotos apresentadas da candidata interagindo com servidores uniformizados.

Também restou comprovada a participação dos engenheiros municipais Douglas e Leonardo em vídeo publicado em 05/09/2024, relativo à conclusão de obra asfáltica. Pelas imagens, que mostram trabalhadores em plena atividade, infere-se que a gravação ocorreu em dia útil, o que reforça o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

enquadramento da conduta no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao vídeo de 05/09/2024, os recorrentes alegam ausência de irregularidade, sustentando que a gravação ocorreu em local público, de livre acesso aos demais candidatos, não havendo, portanto, preterição. Contudo, a condenação não decorreu do simples registro da obra, mas sim da participação de servidores municipais em ato de campanha — fato que os demais candidatos não poderiam reproduzir. Prova disso é que o vídeo gravado em 06/09/2024, também em obra asfáltica, sem a presença de servidores públicos, foi reputado regular pelo Juízo, conforme destaca o trecho a seguir:

Explico: a candidata fez vídeo, em 05.09.2024, inaugurando a finalização do asfalto em frente ao CTG, com a participação dos engenheiros Douglas e Leonardo da Prefeitura Municipal, além do vereador Kiki. Considerando os detalhes das imagens, nas quais os trabalhadores estão atuando, assume-se que seja em horário de semana a referida postagem de forma que há o enquadramento em conduta vedada. **Há de se considerar, conforme entendimento já estabelecido em outros casos nestas eleições, que a filmagem por parte do candidato das obras em andamento não se constitui, por si só, conduta vedada pela legislação, pois é lícito a demonstração dos atos de administração realizados pelos candidatos.**

(...)

**A defesa apresentou indicação de que o engenheiro não estaria em horário de serviço, além de que se trata de empresa contratada para a função, com expediente total de 40 horas, sendo 24 em regime presencial. Contudo, embora tal arguição, resta a conduta enquadrada como vedada, na medida em que os demais candidatos não teriam acesso aos servidores para fazer postagens em conjunto da mesma forma que a prefeita, visto que são apresentadas fotos da candidata interagindo com servidores uniformizados. Logo, verifico**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

aqui elementos aptos à procedência do pedido exordial.

**Sinalo a realização de outro vídeo em 06/09/2024, com filmagem de obra de asfaltamento. É o mesmo caso do anterior, porém sem a existência de servidores públicos participando do vídeo. A filmagem, na esteira do entendimento consolidado nesta eleição é que se trata de vídeo regular demonstrando atos promovidos pela candidata em local de acesso público. Aqui a denúncia não procede, exceto se fossem considerados elementos não abarcados na denúncia, para os quais existe falta de elementos probatórios, como a “conveniência” de se ter várias obras em andamento às vésperas do pleito. Mesma situação é o vídeo de 03/09/2024, com relação ao qual não vislumbro, neste, propaganda irregular. (45993225 - g.n)**

Relativamente ao pagamento de emenda impositiva, restou comprovado que apenas a emenda da vereadora aliada da prefeita (Mariela Rossetto) foi quitada às vésperas da eleição (setembro/2024), em detrimento dos demais oito vereadores, violando a isonomia no período eleitoral.

Assim, a liberação seletiva de verba a uma vereadora aliada configura ato de favoritismo, apto a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não sendo a obrigatoriedade da execução orçamentária (emenda impositiva) um salvo-conduto para o gestor agir em desconformidade com a isonomia no período eleitoral.

A liberação seletiva de recursos, portanto, configura favorecimento indevido, apto a afetar a igualdade entre candidatos, não servindo a obrigatoriedade de execução das emendas como justificativa para desrespeitar a isonomia em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

período vedado.

Quanto à entrega de uniformes escolares, embora os Recorrentes sustentem que se trata de programa social iniciado no exercício anterior (2023), apto a se enquadrar na exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, é inadmissível que a distribuição tenha ocorrido justamente durante o período eleitoral (agosto/2024). Como bem observou o Juízo, o planejamento para entrega no meio do ano letivo chama atenção pela falta de razoabilidade, pois o material teria maior utilidade se fornecido no início das aulas (fevereiro ou março). Além disso, a quantidade distribuída superou a do ano anterior, indicando favorecimento à candidata em plena campanha.

No tocante à publicidade institucional indevida, em razão da semelhança entre o bordão da gestão (“Trabalho que não para”) e o nome da coligação (“O trabalho não pode parar”), adota-se, para evitar repetição, a bem fundamentada análise da sentença:

A acusação é que o nome da coligação da representada é quase igual o nome do slogan da gestão, e a marcação dos perfis públicos nas postagens da coligação. A denúncia procede parcialmente, pois em ambos o bordão da gestão nas peças publicitárias apresentadas e o nome da coligação são praticamente iguais.

A defesa alega coincidência, porém, indica que o slogan fora usado por curto período de tempo. Verifiquei no site da prefeitura e em outros lugares, e de fato, o slogan da prefeitura não era o alegado pela coligação representante. Contudo, houve algumas postagens da prefeitura datadas de 05.07.2024 em que foi usada frase na propaganda institucional que coincide com o nome da coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ainda que não possa ser considerada uma propaganda eleitoral antecipada, a utilização de uma expressão parecida com o nome da coligação e mesmo não sendo a frase oficial, ela foi efetivamente usada pelo ente público, o que deve ser evitado. E, demonstrado que, no dia 05.07.2024 foram realizadas as publicações da prefeitura com essa expressão, entendo por considerada publicidade em período vedado. De outro lado, sobre a marcação dos entes públicos nas postagens, não se verifica a existência de irregularidade.

Por fim, os Recorrentes pleiteiam a redução da multa (100.000 UFIRs), sob o argumento de que as condutas seriam pontuais e de baixa gravidade. Contudo, a gravidade — tanto em seu aspecto qualitativo (reprovabilidade) quanto quantitativo (repercussão) — foi devidamente examinada pelo Juízo, que concluiu pela adequação da multa máxima. Embora não se tenha reconhecido abuso suficiente para justificar a cassação, a multiplicidade e reiteração das condutas (uso de gabinete público, utilização de servidores, pagamento seletivo de emendas, distribuição de bens, publicidade institucional indevida) justificam a manutenção da penalidade como meio punitivo e pedagógico.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

### III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento da preliminar** e, no mérito, pelo **desprovimento** dos recursos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG